



Circular Nº 4-22-DSCI: Dispõe sobre procedimentos a serem observados de imediato enquanto não concluídas as alterações nas disposições da Diretriz Operacional Nº 26-ComdoG, de 21 de novembro de 2022.

Dispõe sobre procedimentos a serem observados de imediato enquanto não concluídas as alterações nas disposições da Diretriz Operacional Nº 26-ComdoG.

RESOLVE:

Art. 1º. Ficam as disposições trazidas na presente como sendo de observância obrigatória enquanto não finalizados os trâmites de edição para a nova versão da Dtz Op Nº 26-ComdoG de 06 de outubro de 2022, que dispõe sobre a execução do Serviço de Segurança Contra Incêndios pelo Corpo de Bombeiros Militar de Santa Catarina (CBMSC).

Art. 2º. Sobre o planejamento do SSCI, deverá ser observado que além da demanda de solicitações de vistoria conforme determina o caput do artigo 15 da Dtz Nº 26, o chefe do SSCI estabelecerá metas de fiscalização de ofício com objetivo de avaliar o cumprimento das NSCI nos locais regularizados e exigir o cumprimento nos locais irregulares.

Art. 3º. Oportunamente será alterado o atual “parágrafo único” do Artigo 40 da Diretriz Nº 26, devendo, destarte, não serem mais observadas ou aplicadas as disposições previstas na redação atual, aplicando-se, desde já, o seguinte dispositivo:

“§ 7º. Não poderá ser concedido o atestado de regularização antes do habite-se na forma prevista no § 6º deste artigo às ocupações F6, F11, L1, L2, L3, M2 e M9.”

Art. 4º. Edificações novas que obtiveram os atestados para construção e habite-se pelo processo simplificado nunca vistoriadas, terão, na primeira vistoria *in loco*, avaliação dos SMSCI pelo check list para habite-se, mesmo nos casos em que a solicitação que esteja pendente no e-SCI seja relativa a atestado para funcionamento.

Parágrafo único. Nos casos indicados no *caput* deste artigo, sendo observada qualquer inconsistência, tanto relativa a dados cadastrais, quanto de ordem normativa, o vistoriador deverá fiscalizar o PPCI da edificação, visando se certificar em qual fase do processo em questão ocorreu a irregularidade (ou infração), de modo a serem tomadas as medidas administrativas cabíveis.

Art. 5º. O vistoriador ou analista observará o *check list*, restringindo-se apenas aos itens nele previstos, ressalvando-se os casos de denúncia, onde poderão ser fiscalizadas alterações diversas das constantes da denúncia, mesmo que estas não sejam parte integrante do *check list*.

Art. 6º. Nos processos de regularização dos imóveis situados em municípios com a presença de “Bombeiro Voluntário”, além do previsto no art. 92 da Dtz Nº 26, observar-se á que, ainda que vencido o prazo estipulado pelo CBMSC em auto de fiscalização e/ou infração, entregando o responsável documentação comprobatória de sua regularização junto ao “Bombeiro Voluntário” que ateste o cumprimento dos prazos estabelecidos no auto de fiscalização e/ou infração emitido pelo CBMSC, o SSCI deverá realizar a conferência (documental ou *in loco*, conforme o caso), anexar cópia da documentação emitida pelo “Bombeiro Voluntário”, deferir eventual recurso (quando protocolado dentro do prazo recursal) e encerrar o processo, emitindo-se ainda, se necessário, ofício ao Ministério Público para ciência da situação. Tal situação não ensejará descumprimento do artigo 10 da IN 2.



Art. 7º. Oportunamente será alterado o atual Artigo 148 da Diretriz N° 26, devendo, destarte, não serem mais observadas ou aplicadas as disposições previstas na redação atual, aplicando-se, desde já, o seguinte dispositivo:

“Art. 148 A cassação de atestado para construção e habite-se são destinada aos atestados emitidos no processo simplificado que ainda não tiveram sua primeira fiscalização realizada.

Parágrafo único. Após a primeira “aprovação” do PPCI ou habite-se pelo CBMSC (tanto no processo simplificado, quanto no rito comum) não se falará mais em cassação de atestado para construção, mas sim em revogação de atestado nos moldes previstos na IN 1 - Parte 1, sem prejuízo dos demais procedimentos (administrativos e penais) quando o caso assim exigir.”

Art. 8º. A cassação de atestado deve ser destinada ao atestado que foi emitido em desconformidade com as NSCI, bem como aqueles que, por consequência deste, também foram emitidos.

Nota 1. Exemplos de cassação de atestado:

Exemplo 1: RT aprova PPCI no processo simplificado por meio de prestação de informações inverídicas: deverá ocorrer a cassação do atestado para construção, bem como a cassação de todos os atestados posteriormente emitidos.

Exemplo 2: RT aprova PPCI no processo simplificado de acordo com as NSCI, porém, verifica-se que o atestado para habite-se foi emitido por meio de prestação de informações inverídicas: deverá ocorrer a cassação do atestado para habite-se e funcionamento, permanecendo válido o atestado para construção.

Exemplo 3: RT aprova PPCI e habite-se no processo simplificado de acordo com as NSCI, porém, verifica-se que o atestado para funcionamento foi emitido por meio de prestação de informações inverídicas: deverá ocorrer apenas a cassação do atestado de funcionamento, permanecendo válidos os demais.

Exemplo 4: A edificação possui atestado de regularização emitido por conta de plano de regularização para apresentação de PPCI e o RI ou RT descumpre os prazos estabelecidos pelo CBMSC de forma reiterada: deverá ser cassado o atestado de regularização.

Art. 9º. Nas edificações condominiais ou com múltiplos ocupantes, havendo a cassação do atestado da edificação ou do bloco, tal medida não ensejará efeito sob os atestados emitidos para as áreas específicas. Estas terão seus atestados válidos até seu vencimento, sendo então bloqueados por ocasião da próxima renovação.

Parágrafo único. Aplica-se o mesmo princípio previsto no caput deste artigo às cassações de atestados emitidos para determinadas áreas específicas de uma edificação ou bloco, ou seja, o atestado da edificação ou bloco permanecerá válido até seu vencimento, sendo então bloqueado por ocasião da próxima renovação.

Art. 10. Havendo necessidade de mera substituição das documentações exigidas por ocasião do protocolo de processo simplificado, as quais não alteram as características do processo anteriormente aprovado, pode o interessado solicitar o estorno da segunda taxa paga (taxa de alteração de PPCI), devendo o SSCI local analisar o requerimento e, quando procedente, autorizar o estorno de acordo com os trâmites previstos na IN 1.



ESTADO DE SANTA CATARINA
CORPO DE BOMBEIROS MILITAR DE SANTA CATARINA
DIRETORIA DE SEGURANÇA CONTRA INCÊNDIO

Art. 11. Esta Circular terá vigência até a publicação da 4ª versão da Dtz 26.

Florianópolis, 21 de novembro de 2022.

(assinado digitalmente)

Tenente-Coronel BM DEIVID NIVALDO VIDAL
Diretor de Segurança Contra Incêndio



Assinaturas do documento



Código para verificação: **3309DAXG**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:

✓ **DEIVID NIVALDO VIDAL** (CPF: 004.XXX.389-XX) em 23/11/2022 às 16:45:31
Emitido por: "SGP-e", emitido em 31/05/2019 - 16:07:33 e válido até 31/05/2119 - 16:07:33.
(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/Q0JNU0NfOTk5MI8wMDAyNzMxN18yNzM1MF8yMDIyXzMzMDIEQVhH> ou o site <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **CBMSC 00027317/2022** e o código **3309DAXG** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.